



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE RIQUEZA

PUBLICADO NO QUADRO

MURAL EM 21/10/2013

CFE. LEI MUN 602/2012

LEI Nº 0636, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Institui a Contribuição de Melhoria das Ruas Jorge Lacerda e Iracema e dá outras providências.

0
MANFRIED RUTZEN, Prefeito Municipal de Riqueza, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, na forma da Lei Orgânica, submete à Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, com os dispositivos seguintes.

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria, decorrente da execução do projeto de pavimentação asfáltica na Rua Jorge Lacerda e Iracema, localizada no Centro, desta cidade.

Art. 2º O Poder Executivo fará publicar Edital, na forma do artigo 19 e 293 e ss. da Lei Complementar nº 296, de 23 de Dezembro de 2002 e suas alterações, com os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo total da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- VI - delimitação da zona que se presume beneficiada com a obra e dos imóveis nela situados, relacionando os imóveis atingidos;
- VII - prazo e condições de pagamento;
- VIII - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados
- IX - percentual de participação do Município;
- X - parcela de contribuição de melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio.

Art. 3º O edital referido no artigo 2º, caput, da presente lei, poderá ser publicado após a realização parcial ou total da obra, porém, obrigatoriamente, antes da efetiva cobrança da contribuição de melhoria do contribuinte.

§ 1º As impugnações deverão ser dirigidas à Administração em petição fundamentada, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º A petição do parágrafo anterior, com fins de impugnar o edital, suspenderá os efeitos do mesmo sobre o requerente enquanto



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE RIQUEZA

2

não for julgado o mérito, sendo vedada à cobrança da contribuição de melhoria durante a suspensão.

§ 3º Uma vez julgada a petição nas instâncias administrativas cabíveis, só poderá o interessado recorrer na esfera judicial.

§ 4º Não será, novamente, atualizado o valor devido pela contribuição de melhoria, após a publicação do edital mesmo quando o requerimento não for provido.

Art. 4º No prazo da impugnação do Edital, o contribuinte poderá reclamar sobre:

- I - erro na localização e metragem da testada do imóvel;
- II - divergência sobre os materiais citados no memorial descritivo e os aplicados na obra;
- III - valor da parcela da Contribuição de Melhoria;
- IV - Divergência sobre a valorização imobiliária decorrente da obra pública;

Art. 5º A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente pela obra pública, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. O cálculo da Contribuição de Melhoria será, individualmente, determinado pelo rateio proporcional das despesas realizadas, tendo como limite o custo da obra, pelos imóveis situados na zona beneficiada direta ou indiretamente.

Art. 6º Por ocasião da obra, cada contribuinte ou responsável, será notificado do montante do imposto, da forma e dos prazos de seus pagamentos e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Art. 7º Os pagamentos da contribuição ora instituída, poderão ser realizados nos seguintes planos:

I) PLANO A: À vista, ao custo do metro quadrado na data do lançamento, com desconto de 15% (quinze por cento), com vencimento a partir de 30 (trinta) dias, após a publicação do edital, desde que notificado o contribuinte;

II) PLANO B: Pagamento em 3 (três) parcelas mensais (1 + 2) e sucessivas, ao custo do metro quadrado previsto no Edital da Obra, com desconto de 12% (doze por cento), vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação do edital, desde que notificado o contribuinte;

III) PLANO C: Pagamento em 6 (seis) parcelas mensais (1 + 5) e sucessivas, ao custo do metro quadrado previsto no edital da Obra, com desconto de 8% (oito por cento), vencendo-se a pri-



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE RIQUEZA

3

meira em 30 (trinta) dias após a publicação do edital, desde que notificado o contribuinte.

IV) PLANO D: Pagamento em 9 (nove) parcelas mensais (1 + 8) e sucessivas, ao custo do metro quadrado previsto no edital da Obra, com desconto de 4% (quatro por cento), vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação do edital, deste que notificado o contribuinte.

V) PLANO G: Pagamento em 12 (doze) parcelas mensais (1 + 11) e sucessivas, ao custo do metro quadrado previsto no Edital da Obra, sem descontos, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação do edital, notificando-se o contribuinte.

VI) Vetado.

§ 1º O contribuinte que for notificado e, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, não optar por um dos planos de pagamento parcelado, nos termos dos incisos deste artigo, não receberá nenhum desconto.

§ 2º No termo de parcelamento do imposto deverá conter cláusula no sentido de que o inadimplemento de uma ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas, acarretará o vencimento antecipado de todas as demais parcelas.

Art. 8º O Município fica autorizado a suplementar crédito adicional especial se necessário, para suportar os custos da execução desta obra pública.


Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante no orçamento.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riqueza - SC, 21 de Agosto de 2013.



MANFRIED RUTZEN
Prefeito Municipal



LEANDRO JAEZINSKI
Secretário de Obras, Serviços
Públicos e Transportes